

Data da classificação ou do abate.
Classe ou categoria do produto.

Os modelos das etiquetas, dos sacos e a indicação dos materiais autorizados serão fornecidos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Os centros de classificação e os centros de abate são responsáveis pela classificação e identificação dos produtos e das embalagens.

Disposições gerais

19.º Na classificação comercial dos ovos e na normalização das embalagens serão observadas as disposições constantes do presente despacho, na parte aplicável, e as regras fixadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957.

20.º Na beneficiação dos ovos ou no seu tratamento só podem ser utilizados processos aprovados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários nos termos dos n.ºs 15 e 16 do artigo 12.º do decreto-lei citado no número anterior.

21.º Os limites para a retenção dos ovos são fixados em:

- 24 horas nos armazéns de recolha;
- 24 horas dos centros de classificação, exceptuando-se quando dêem entrada aos sábados.

22.º A conservação e armazenagem de ovos carece de prévia autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

23.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários:

- 1) De todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem ao comércio por grosso dos produtos avícolas;
- 2) Dos produtores avícolas que abasteçam directamente:
 - a) O público em estabelecimento de sua conta;
 - b) O comércio retalhista;
 - c) As indústrias ou os consumidores colectivos.

24.º Para efeitos de inscrição a que se refere o número anterior, os comerciantes e as associações de produtores, para proceder à concentração da recolha e independentemente dos centros de classificação, devem dispor de:

- a) Instalação com capacidade adequada ao respectivo movimento, apetrechadas com básculas, ovoscópios, meios expeditos de calibragem e embalagens em quantidade suficiente;
- b) Pessoal convenientemente habilitado para proceder à recolha, à miragem e ao acondicio-

namento, registado na Junta Nacional dos Produtos Pecuários pelas respectivas entidades patronais;

- c) Fazer prova de ter sido colectado pela actividade que exerce.

25.º As disposições do n.º 4.º, ou seja a obrigatoriedade de, antes da entrega ao comércio retalhista ou ao consumo, os produtos transitarem pelos centros de classificação ou de abate e serem devidamente preparados, classificados, embalados e identificados, terão a seguinte aplicação:

- a) Nos concelhos de Lisboa e Porto, decorridos seis meses sobre a data da publicação deste despacho;
- b) Nos concelhos de Oeiras, Cascais, Sintra, Mafra, Loures, Vila Franca de Xira, Almada, Matosinhos, Vila Nova de Gaia, Coimbra e Figueira da Foz, decorridos um ano sobre a data da publicação deste despacho;
- c) No resto do País, só quando as circunstâncias o justificarem e sempre depois de o sistema se achar em regular funcionamento nos concelhos referidos nas anteriores alíneas a) e b). Tal determinação será dada por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio.

26.º As transgressões a esta matéria serão punidas segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e demais legislação aplicável.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 10 de Março de 1961. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Martin Graça*. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 3 do corrente mês, foram libertados os preços de venda ao público das carnes de ovinos e de caprinos, ficando deste modo revogada, na parte aplicável, a declaração da Comissão de Coordenação Económica publicada no *Diário do Governo* n.º 261, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1957.

Comissão de Coordenação Económica, 7 de Março de 1961. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.